



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000693939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-37.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ----- S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado FABIO MATHEUS NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de julho de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001405-37.2023.8.26.0038

COMARCA DE ARARAS 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: -----

APELADO: -----

JUIZ PROLATOR: MATHEUS ROMERO MARTINS

VOTO nº 11.839

**APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –
RESPONSABILIDADE CIVIL – “AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA” – Alegado protesto indevido em
decorrência de contrato de financiamento com garantia –
Veículo que foi objeto de leilão após a propositura de ação
de busca e apreensão – Ação julgada parcialmente
procedente – Danos morais arbitrados em R\$7.000,00 –
Recurso da ré Renovação dos argumentos anteriores
Inadimplemento do autor quanto ao pagamento das
parcelas do financiamento – Veículo arrematado em leilão
por valor inferior ao da dívida – Alegação de que a baixa**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do protesto cabe ao próprio devedor – Acolhimento – Art. 26 da Lei nº 9.492/97 – Obrigação de baixa de apontamento junto a cadastros de proteção ao crédito não se confunde com a obrigação de baixa de protesto – Inaplicabilidade, na hipótese dos autos, da Súmula nº 548 do C. STJ – Hipótese em que a baixa está vinculada ao pagamento das custas do protesto, que incumbe ao devedor que deixou de cumprir sua obrigação em tempo certo e deu causa ao regular protesto e que, para tanto, deve solicitar ao credor carta de anuência – Dano moral não caracterizado – Exercício regular de um direito – Sentença reformada para julgar a ação improcedente Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência” ajuizada por ----- em face de -----, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 188/196 para tornar

2

definitiva a tutela concedida, declarar a inexigibilidade do débito remanescente referente ao contrato de financiamento CCB nº 1.01314.0000428.19 e condenar a ré ao pagamento em favor do autor da indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação da sentença.

Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 199/210), sustentando que a responsabilidade pela baixa do protesto é do próprio devedor, nos termos do art. 26 da Lei 9.492/97, e do Tema 725 do STJ. Reafirma que a venda do veículo em leilão não foi suficiente para que houvesse a quitação do contrato



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de financiamento, razão pela qual não foi possível a emissão da Carta de Anuênciam. Alega ser desnecessária a notificação pessoal do devedor quanto à realização do leilão. Menciona que não houve negativação em nome da parte autora. Diz, ainda, que ausente os danos morais. Alternativamente, busca a redução da indenização arbitrada. Postula a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 211/212), regularmente processado com contrarrazões a fls. 216/221.

O feito fora originalmente distribuído à C. 21^a Câmara de Direito Privado (fls. 223), e posteriormente ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau _ Turma I (Direito Privado 2), que não conheceu do recurso em razão da matéria (fls. 225/228).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

3

Em que pesem os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da ré.

Alega o autor que firmou contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo e que, por passar por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, o que ensejou o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Não obstante a venda do veículo em leilão após a consolidação da propriedade em favor da ré, teve seu nome protestado e indevidamente negativado. Busca, assim, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A ré, por sua vez, sustenta a regularidade do procedimento e que mesmo após a venda do veículo havia saldo devedor. Afirma que a baixa do protesto cabe ao próprio devedor, nos termos da lei, e que não houve negativação, inexistindo danos morais a serem indenizados.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pois bem.

Do exame dos autos, tem-se que incontroverso que as partes firmaram contrato bancário, tendo sido dado como garantia o veículo descrito na inicial. Da mesma forma, incontroverso o inadimplemento do autor, que culminou na apreensão do veículo em ação outrora ajuizada pelo banco-réu, com posterior alienação do veículo em leilão extrajudicial pelo valor de R\$7.600,00.

Importante salientar que, diferente do que sustenta o autor, no tocante à venda do veículo objeto de alienação fiduciária, o próprio Decreto-lei nº 911/69, em seu artigo 2º, autoriza o proprietário fiduciário ou credor a vender o bem independentemente de qualquer medida judicial, desde que caracterizado o efetivo inadimplemento, ou seja, desde que não purgada a mora. Ou seja, a própria lei confere ao credor a possibilidade de vender o bem livremente (dado que o provimento liminar consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor-fiduciário), desde que o devedor fiduciante

4

não pague a integralidade da dívida nos cinco dias após executada a liminar (art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), como ocorreu na hipótese dos autos.

Por sua vez, estabelece o art. 66, §5º da referida lei que “**Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado**”.

Desse modo, ao contrário do que defende a parte autora, a entrega do veículo, por si só, não acarretou a quitação da dívida, pois o valor obtido com a venda do bem não alcançou o montante do débito.

E, ainda, tendo havido o regular protesto da dívida (já que incontroversa a inadimplência do autor), cabia ao próprio devedor providenciar sua baixa, nos termos do art. 26 da Lei. nº 9.492/1997.

A obrigação de baixa de apontamento junto a cadastros de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

proteção ao crédito não se confunde com a obrigação de baixa de protesto.

A primeira incumbe de fato ao credor que recebeu seu crédito, conforme já assentado pela Súmula nº 548 do C. STJ: “**Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.**”.

A segunda, cuja baixa está vinculada ao pagamento das custas do protesto, incumbe ao devedor que deixou de cumprir sua obrigação em tempo certo e deu causa ao regular apontamento.

Para tanto, deve solicitar ao credor carta de anuência, nascendo seu direito a eventual indenização apenas em caso de recusa de fornecimento do documento, o que não foi em nenhum momento alegado nos autos.

Neste sentido:

5

“Alienação fiduciária – Bem móvel – Protesto – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Improvimento

Protesto realizado de forma válida Cancelamento que incumbe ao devedor
– Artigos 2º, parágrafo 2º, da Lei 6.690/79, 26, da Lei 9.492/97, e 375, do Código Civil **– Carta de anuência que foi enviada ao autor antes da citação, não muito tempo depois da solicitação da parte** **– Inaplicabilidade da Súmula 548, do Superior Tribunal de Justiça** **– Sentença mantida** **– Apelo improvido.”**

(TJSP; Apelação Cível 1014153-28.2023.8.26.0127; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025).

“Apelação. Ação indenizatória por danos morais c./c. pedido de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tutela antecipada. Alienação fiduciária. Sentença de improcedência, afastando os danos morais. Recurso do Autor que merece ser conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. Questão atinente à obrigação de fazer determinando que a Ré apresente o valor apurado na venda do veículo que não integra o pedido formulado na exordial. Matéria que sequer foi apreciada em primeiro grau, tratando-se de verdadeira inovação recursal o que é inadmissível. Inteligência do art. 1.014 do CPC. Discussão travada nos autos travada exclusivamente sobre o fato do nome do Autor ainda permanecer protestado, após a quitação do acordo. Autor que deu causa ao inadimplemento, haja vista que é devedor confesso, vindo seu nome a ser protestado. Exclusão do cartório de protestos que demanda pagamento de custas de cartório, devendo o devedor dar baixa do débito já quitado, nos termos do art. 26 da Lei. nº 9.492/1997. Exercício regular de direito por parte da Ré configurado, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Alegação de ausência de fornecimento de carta de anuência que não prospera, haja vista que poderia o Autor pleitear o documento extrajudicialmente, o que não o fez. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E

DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1023155-20.2021.8.26.0506; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara

6

Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023).

De se consignar, ainda, que as respostas dos ofícios expedidos aos órgãos de proteção ao crédito foram no sentido de não haver anotações relativas ao débito mencionado (fls. 60, Serasa Experian, e fls. 66/68, SCPC Boa Vista), apenas a existência do protesto, vez que sua baixa cabe ao próprio órgão público que o indicou (fls. 158/159).

Assim, é hipótese de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da requerida no protesto do título em razão do seu inadimplemento, ocorrido antes da venda extrajudicial do veículo, não se havendo mesmo falar em inexistência de débito, tampouco em dano moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, de rigor o provimento do recurso para julgar a ação improcedente, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator